

Acórdão:	17.671/07/2 ^a	Rito: Sumário
Impugnação:	40.010119828-37	
Impugnante:	Tintas Renovar Ltda	
PTA/AI:	01.000154731-37	
Inscr. Estadual:	338167471.00-50	
Origem:	DF/Divinópolis	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – OMISSÃO DE REGISTRO DE ENTRADA. Restou comprovado saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, tendo em vista a falta de registro de notas fiscais no livro Registro de Entradas, a teor do inciso I do parágrafo único do artigo 51 da Lei 6763/75. Exigências de ICMS, MR e MI prevista no art. 55, II da citada lei. Crédito tributário retificado pelo Fisco após apresentação do livro e documentos fiscais pela Autuada.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – EXTRAVIO DE DOCUMENTO FISCAL. Exigência da Multa Isolada capitulada no inciso XII do artigo 55 da Lei 6763/75 pelo extravio das primeiras vias de notas fiscais não registradas no livro Registro de Entradas. Exigência, em parte, excluída pelo Fisco, após apresentação de notas fiscais.

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE REGISTRO DE DOCUMENTO. Constatação de falta de registro no livro Registro de Entradas de notas fiscais de aquisição de mercadorias. Exigência da Multa Isolada prevista no artigo 55, inciso I da Lei 6763/75. Infração caracterizada.

Lançamento parcialmente procedente. Acionado o permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos I, XII e II (este, somente relativamente às operações sujeitas à substituição tributária, isentas e não-tributadas) do mesmo diploma legal, todas a 10% (dez por cento) do seu valor. Decisões unânimes.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a saída de mercadoria desacoberta de documentação fiscal, no período de janeiro/2003 a março/2004, decorrente do não registro das notas fiscais informadas à SEF pelos contribuintes remetentes, por meio de transmissão de arquivos eletrônicos (SINTEGRA) e extravio dessas notas fiscais de aquisição de mercadorias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por seu representante legal, Impugnação às fls. 20/21, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.148/149,

CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

reformulando o crédito tributário por acatamento parcial da Impugnação interposta com juntada de documentos.

A Impugnante, irresignada, apresenta nova Impugnação às fls. 184/195, renova o pedido de improcedência do lançamento e requer deferimento de perícia, contra a qual o Fisco manifesta-se às fls. 197/202.

A 2ª Câmara de Julgamento exara decisão de fls. 204, deliberando vista à Impugnante pelo prazo de 30 (trinta) dias, considerando que na reformulação do crédito tributário de fls. 150/151 foi incluída a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso I, da lei 6763/75.

DECISÃO

Da preliminar

A Autuada pede perícia técnica e apresenta quesitos. Contudo, os quesitos formulados, fls. 194, já se encontram respondidos no próprio trabalho fiscal, o que a torna desnecessária, haja vista que o resultado da mesma não interfere na análise do mérito da acusação fiscal.

Do mérito

O trabalho fiscal originou-se do “cruzamento” de notas fiscais, com geração de um relatório que foi encaminhado à Autuada (fls. 09/11) com pedido de esclarecimentos.

Sem sucesso, ou seja, sem manifestação da Autuada, foi-lhe encaminhado outro ofício pela fiscalização, reiterando o anterior.

Ora, o não atendimento das intimações levou o Fisco à lavratura do Auto de Infração sob análise.

O crédito tributário foi reformulado às fls. 150/151, em face de juntada de documentos pela Autuada.

Na reformulação do crédito tributário foi incluída a exigência da Multa Isolada do art. 55, inciso I da Lei 6763/75 e, por isso, o Sujeito Passivo foi intimado novamente, sendo-lhe aberto o prazo de Impugnação, isto é, de 30 dias, conforme ofício de fls. 206.

O Fisco explica como se deu a reformulação do crédito tributário, mostrando a metodologia utilizada no trabalho fiscal, como segue:

“No trabalho inicial, antes da Impugnação e apresentação dos documentos acima mencionados, foi cobrado o imposto pela saída presumida das mercadorias de todas as notas fiscais listadas na

relação do cruzamento de banco de dados. Os valores de ICMS foram arbitrados pela aplicação da alíquota de 18 % sobre uma base composta do valor da nota fiscal de entrada das mercadorias adicionado do valor correspondente à Margem de Valor Agregado do regime “Simples Minas”, constante da parte 2 do Anexo X do RICMS/2002.

Naquela ocasião foram cobradas, além de multa de revalidação devida, as multas isoladas por extravio das NF de entrada e por dar saída a mercadoria desacoberta de documentação fiscal. Os valores constam do PTA às fls. 06/08.

Após a Impugnação e, mediante a apresentação dos documentos, em que se confirmou o registro de parte das NF e de outras o não registro, a cobrança referente a estas últimas foi feita nos seguintes moldes:

- mercadorias cujas NF não foram apresentadas e, conseqüentemente, não escrituradas: manteve-se a cobrança inicial do ICMS e das multas conforme explanado acima;
- mercadorias cujas NF foram apresentadas, mas não foi acatado o registro: exclui-se a cobrança de multa por extravio, cobrando-se, em vez desta, a multa por falta de registro dos documentos no livro R.E. e manteve-se a multa por saída desacoberta de documentação fiscal. Para cobrança do imposto foi analisada a situação tributária das mercadorias, mantendo-se a cobrança somente sobre as mercadorias com tributação regular, à alíquota interna correspondente aplicada sobre o valor da entrada somado do valor da M.V.A. do “Simples Minas”, deduzindo-se o crédito destacado nas NF apresentadas. Para aquelas mercadorias cuja situação tributária não acarretaria saída passível de cobranças do imposto (S.T., isentas, não tributadas etc), foram cobradas tão-somente as multas isoladas por falta de registro dos documentos no Livro Reg. Entradas e por dar saída a mercadoria desacoberta de documento fiscal.

Os valores reformulados, demonstrados às fls. 148/151, bem como hard-copy da Consulta DAPISEF – “Emp. Peq. Porte” dos meses de Janeiro/2003 a Março/2004, de fls. 152/181, foram apresentados à Autuada para vistas, a qual novamente discordou do lançamento, impugnando-o às fls. 184/195.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Há a destacar-se que as multas foram graduadas de acordo com as prescrições da lei 6763/75, não sendo possível, como quer a Impugnante, reduzi-las a percentuais menores, sem previsão em lei.

Ressalte-se, que para as exigências do presente Auto de Infração não se aplicam as regras do “MICRO GERAES”, por força do artigo 52, inciso IX, do Anexo X, do RICMS/02.

Destaca-se, que não há bitributação, porque os fatos sobre os quais a fiscalização cobrou o ICMS não foram registrados pela Impugnante e apresentados à tributação, na modalidade a que estava submetida.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não ilidem a infração à legislação tributária cometida.

Portanto, corretas as exigências fiscais, após reformulação procedida pelo Fisco.

Quanto à aplicação do permissivo legal, art. 53, § 3º, da Lei 6763/75, estão presentes os requisitos para que possa ser acionado, não sendo a Autuada reincidente, conforme informado às fls. 212.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia. No mérito, também à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação de fls. 150/151. Em seguida, também à unanimidade, em acionar o permissivo legal, art. 53, §3º, da Lei 6763/75, para reduzir as Multas Isoladas capituladas no art. 55, incisos I, XII e II (este, somente relativamente às operações sujeitas à substituição tributária, isentas e não-tributadas) do mesmo diploma legal, todas a 10% do seu valor. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 12/09/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator